MERO DISSABOR: UMA REAL AGRESSÃO À DIGNIDADE HUMANA

MERE UNPLEASANTNESS: AN ASSAULT TO REAL HUMAN DIGNITY

Adalberto Pinto de Barros Neto¹

RESUMO

O mero dissabor tem sido um instituto utilizado com muita frequência nos julgados proferidos pelos tribunais brasileiros. Em suma, nos casos que a agressão à dignidade humana não suplante o liame de um simples aborrecimento, a solução jurídica tem sido a não concessão de danos morais, por entender-se estar presente o mero dissabor. A presente obra não tem por escopo principal esmiuçar o mero dissabor em si, mas questionar a sua utilização como argumento que fundamenta decisões judicias não concessivas de danos morais. Em verdade, a anélito que se almeja com este ensaio é granjear a idoneidade da fundamentação jurídica lançada nos decretos decisórios, cuja lide circunscreva questões atinentes ao dano moral.

Palavras-Chave: Mero dissabor, danos morais, dignidade humana, direitos da personalidade.

ABSTRACT

The mere unpleasantness has been an institute used too often judged delivered in the Brazilian courts. In short, where the assault on human dignity does not supplant the bond of a nuisance, the legal solution has been not to award punitive damages, to be understood by this mere unpleasantness. This work has major scope for scrutinizing the mere unpleasantness itself, but to question its use as argument behind judicial decisions not concessive punitive damages. In fact, the yearning that craves with this essay is to earn the reputation of the legal foundation launched in decision-making decrees, whose circumscribing handle issues pertaining to moral damages.

Keywords: Mere unpleasantness, moral, human dignity, rights of personality.

INTRODUÇÃO

A ação que pleiteia o ressarcimento pelos danos morais sofridos funda-se, basicamente, no acutilamento à dignidade humana, expressada normativamente em nosso ordenamento civil e constitucional sob suas mais diversas formas, como honra, imagem, vida privada, intimidade, entre outras. Esse tipo de demanda já representa boa parte das lides levadas ao jugo do Poder Judiciário, o que já impende sua análise com maior detença pela comunidade jurídica.

Mero dissabor, necessidade da existência do nexo causal, humilhação ultrajante, são algumas das expressões absolutamente absorvidas e, portanto, tomadas por dogmas pelos tribunais grassados no território brasileiro, quando se deparam com ações cujo objeto,

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Brasília (Unb).

principal ou não, é o pleito por danos morais. Cabe a todos os setores no âmbito jurídico indagar se a formação de tais conceitos (ou jargões) encontra esteio em uma base científica idônea ou, pelo menos, em alguma base.

Parece, até certo ponto, que os acórdãos proferidos pelos tribunais, quando diante do enfrentamento da matéria, engendram um simplório juízo mecânico desprovido da temperança necessária que requer a atividade jurisdicional. Faz-se aqui tal afirmação, em virtude do notório e amiúde uso de fórmulas vinculadas a que se refere o juiz ao julgar uma ação em que se postula os danos morais. Exemplo mais elucidativo é o caso do famigerado "mero aborrecimento", termo utilizado em qualquer ato decisório final. Inobstante o Código Civil destinar um capítulo específico e detalhado aos direitos da personalidade, este instituto é verdadeiramente galvanizado pela práxis jurídica, em específico pela atividade criadora do magistrado, fato que decorre da alta carga axiológica que subjaz o assunto. O juiz, detendo-se na análise do caso concreto, deverá dispor dos valores ou interesses que motivaram ou estimularam as disposições normativas existentes para decidir o litígio (SANCHÍS, 1987, p. 35), o que revela um sintomático criacionismo judicial neste âmbito. Contudo, essa inventividade judicial, além de encontrar limites que não cabem aqui serem abordados, deve andar em consonância plena com as teorias adotadas pelo Direito Civil nacional. Não se vergasta a criação jurisprudencial de critérios básicos para julgamento, cuja função é servir de norte ao julgador no exercício de seu ofício judicante. Contudo, quaisquer desses critérios devem gozar do mínimo de idoneidade científica, e sobre essa idoneidade que recairá a presente abordagem.

1 CONTEÚDO E SIGNIFICADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Preliminarmente, algumas notas devem ser lançadas acerca do instituto da dignidade humana ao elaborar um trabalho que tem como objeto principal o dano moral, caso contrário, seria o mesmo que desenhar um quadro sem pintá-lo, esvaecendo o brilho da obra.

Para a afirmação da dignidade humana, segundo Sarlet, salutar fora a contribuição de Francisco de Vitória quando propugnou pela igualdade entre homens e índios no contexto da expansão colonial espanhola. O referido autor espanhol sustentou que os índios- em razão de sua natureza humana e em função do direito natural- eram em princípios livres e iguais, devendo ser respeitados como sujeitos de direito (SARLET, 2008, p. 32). Sobre o rebento conceitual da dignidade humana, inevitável a referência a Samuel Puferndorf, quando preleciona que a dignidade humana redunda na liberdade do ser humano de optar de acordo

com sua razão e agir conforme o seu entendimento e sua opção (PUFENDRF *Apud* SARLET, 2008, p. 33).

A racionalidade como *ratio essendi* da humanidade constitui noção basilar da exegese da lavra de Kant, como se deduz do seguinte trecho de sua obra: "[...] autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, consitutind0-se fundamento da dignidade da natureza humana". (KANT, 1997, p.134 e 141).

A trajetória filosófica pela qual singra a dignidade humana não repousa em campo unívoco, mas como Anderson Shereiber preconiza, "gravita sempre em torno da mesma ideia: a de que a espécie humana possui qualidade própria, que a torna merecedora de uma estima (dignus) única ou diferenciada" (SHEREIBER, 2011, p. 8). Pode-se tecer aqui um variegado de conceitos acerca da dignidade humana hauridos dos mais abalizados estudiosos do Direito, far-se-ia isso sem demais problemas. Ocorre que, mais importante se faz compreender o desiderato do legislador em incrustar a dignidade humana no ordenamento jurídico do que simplesmente conceituar o instituto. O objetivo dessa inserção, no escólio de Shereiber, é, antes de tudo, "proteger a condição humana, em seus mais genuínos aspectos e manifestações" (SHEREIBER, 2011, p. 8). Seja qual for a definição esposada, esta circunscreverá um dado irrefragável, qual seja, a condição da pessoa sempre como fim e nunca como meio" (KANT, 1997, p.79), conforme lição de Shereiber, cujas premissas maiores se valem do raciocínio kantiano.

Ressalte-se, desde já, que as diversas conotações atribuídas à dignidade humana (seja jurídica, filosófica ou qualquer outra) revela a alcantilada tarefa de lhe atribuir um conceito bem definido, quiçá conferir-lhe univocidade hermenêutica. Maria Celina, na tentativa de jungir as concepções jurídicas e materiais da dignidade da pessoa humana, aduz que o substrato material desse instituto desdobra-se em quatro postulados:

[...] i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele, ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual desta elaboração os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral-psicofísica-, da liberdade e da solidariedade. (MORAES, 2003, p. 85)

A autora ensina, ainda, que diante de uma situação de conflito de situações jurídicas subjetivas, cada uma delas amparadas pelos postulados supratranscritos, a medida de ponderação será a mesma, isto é, a dignidade humana.

Até este ponto do trabalho, resta evidente o elevado grau de abstração que envolve o tema da dignidade humana. Todavia, em uma realidade histórico-jurídica representada pela proliferação recalcitrante de um sem número de instrumentos normativos - o que Tepedino chama de "Era dos Estatutos" (TEPEDINO, 2004b, p. 23- 58) -, a natureza abstrata da dignidade humana foi cedendo passo ao legislador codicista, ou seja, foi galgando concretude (ainda que formal) à medida que foram sendo criadas algumas de suas facetas embrechadas no Código Civil de 2002. A consagração da dignidade humana na órbita internacional, decorrente de um variegado de ocorrências históricas lastreadas pelo Pós- Guerra (1945), e a sua inserção na nova ordem constitucional exsurgida em 1988, foram fatos que fizeram eclodir uma tendência essencialmente humanista especialmente no direito civil. Este ramo do direito que antes era desenhado numa base de caráter eminentemente patrimonialista, transmuta-se em um campo com poros abertos ao acesso de novos valores humanistas perfilhados pela Constituição. Como assevera Shereiber: "Na alvorada do século XXI, tudo parecia caminhar para a consolidação de um direito civil reinterpretado a partir da proteção da dignidade humana e da solidariedade social." (SHEREIBER, 2011, p. 10)

O novo estatuto civilista fora alvo de vorazes críticas, descorçoando a expectativa de muitos estudiosos, por ter sido elaborado sob a premissa de "não dar guarida no Código senão aos institutos e soluções normativas já dotados de certa sedimentação e estabilidade" (REALE, 1986, p.76). A torrente de valores emergentes da nova faceta constitucional revelada em 1988 se tornaria incompatível com um regimento confeccionado sob aquelas premissas. Contudo, o projeto de 1975 fora aprovado e ainda se encontra em pleno vigor até o presente momento. Afora as críticas dirigidas ao atual Código Civil, um ponto é de grande deferência para os fins deste trabalho: a inserção de um rol dos direitos da personalidade, cujas notas explicativas serão perfiladas a seguir.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE- NOÇÕES, CONCEITOS, AMPLITUDE E ASPECTOS

O substrato jusnaturalista dos direitos da personalidade é um ponto que guarda certa univocidade entre os estudiosos do direito. A expressão "direitos da personalidade" foi concebida justamente por jusnaturalistas franceses e alemães para designar certos direitos inerentes ao homem, tidos como preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado" (SHEREIBER, 2011, p. 5). De certo, ao comungar de preceitos jusnaturalistas é desprender-se de grilhões codicistas- formais, o direito natural, em sua gênese, era utilizado "quando

nenhum aspecto do direito positivo fornecesse uma regra aplicável ao caso em questão" (ELY, 2010, p. 67).

Alguns estudiosos como Savigny e Von Thur negavam qualquer validade científica conferida aos direitos da personalidade, o que, com a evolução do instituto ao longo do tempo, foi afastada de concepções mais atuais sobre o tema. Estudos mais recentes que abeberaram-se no estudo dos direitos da personalidade alvitram que o instituto deve ser considerado sob dois aspectos:

Sob o aspecto subjetivo, identifica-se com a capacidade que tem toda a pessoa (física ou jurídica) de ser titular de direitos e obrigações. Sob o aspecto objetivo, contudo, tem-se a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico. (TEPEDINO, 2004a, p. 27)

Segundo Anderson Shereiber, escol no assunto, é neste último sentido aventado por Gustavo Tepedino que se fala em direitos da personalidade (SHEREIBER, 2011. p. 6). Parametrizando-se por tais noções da lavra de autores que residem nos parâmetros da comunidade jurídica nacional, pode-se asseverar, sem reservas, que os direitos da personalidade, a despeito da detença de alto grau de abstração, devem se entendidos como bens jurídicos merecedores de guarida jurisdicional assim como qualquer outro e, como todo bem jurídico tutelado pela norma, o vilipêndio aos direitos da personalidade, sob qualquer forma, há de ser acoimado pelo judiciário. Na ritualística adotada pelo Direito Civil brasileiro, o dano moral surge como alternativa prática nos casos de transgressão aos direitos da personalidade (artigo 186 CC). O dano moral se tornou a "válvula de escape" esposada pelos tribunais brasileiros no enfrentamento da problemática, já que mensurar a dor, o sofrimento, o constrangimento sofrido não são dados juridicamente táteis. Shereiber leciona que o dano moral não "pode depender do sofrimento ou qualquer outra repercussão sentimental do fato sobre a vítima, cuja efetiva aferição, além de ser moralmente questionável, é faticamente impossível".

O que de fato interessa na aferição da existência ou não do dano moral, no caso concreto, é a ocorrência fática de uma transgressão a um dos atributos dos direitos da personalidade, sendo, para fins de concessão de indenização, independente da análise do "grau de dor" sofrido pela pessoa. Para burilar o raciocínio esboçado, traz-se à colação um exemplo assaz elucidativo fornecido por Anderson Shereiber: "A reportagem que ataca, por exemplo, a reputação do paciente em coma não causa, pelo particular estado da vítima,

qualquer dor, sofrimento, humilhação. Apesar disso, a violação à sua honra configura dano moral e exige reparação". (SHEREIBER, 2011. p. 17)

Nessa toada, pode-se afirmar que uma agressão minorada à personalidade, isto é, aquela causadora de um constrangimento ou humilhação menor, é aspecto despiciendo na aferição da existência do dano moral. O que de fato interessa, é o transgredir de um objeto jurídico detentor de proteção normativa. Antes que pressurosas vozes mais críticas se dirijam contra a tese no presente trabalho exposta, não se nega que o "grau de dor" da vítima seja critério preponderante na determinação do *quantum* indenizatório, mas não é elemento que tem o condão de descaracterizar a existência do dano moral.

Com vertiginosa contumácia, os tribunais tem negado a indenização por danos morais sob o fundamento do "mero dissabor". Tem entendido as Cortes (orientadas pela posição do Superior Tribunal de Justiça) que nos casos de "mero aborrecimento" não há no que se falar em dano moral. Pergunta-se: o que é, de fato, "mero dissabor"? Qual a sua natureza? O que justifica a não concessão de indenização nos casos em que o tribunal reconhece a hipótese de "mero dissabor"? São questões que merecem ser respondidas após uma análise de como os precedentes jurisprudenciais enfrentam a matéria concomitante a considerações doutrinárias que gravitam em torno do tema.

3 O MERO DISSABOR: GRAU MENOR E GRAU MAIOR.

Observe-se o seguinte julgado:

CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Restando evidenciado nos autos que a dívida era inexistente, eis que a tese defensiva não veio acompanhada de qualquer lastro probatório, permanecendo no terreno da mera alegação ou especulação, impõe-se a reparação a título de danos morai s em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito na modalidade *damnum in re ipsa*, pois suplanta liame de mero dissabor, irritação ou <u>mágoa para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana</u>. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14 do CDC.
- 2. Os critérios considerados pelo MM. Juiz ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 estão de acordo com a orientação da doutrina e a jurisprudência, razão pela qual não merece reforma.
- 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. (Acórdão n. 611999, 20110112236753ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE

SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 31/07/2012, DJ 24/08/2012 p. 288)

Percebe-se que, a despeito do reconhecimento de uma real agressão à dignidade humana, a situação jurídica somente fora dirimida por sentença condenatória a danos morais por se tratar de transgressão "intensa", caso contrário, como se depreende do próprio julgado, uma lesão leve levaria à foz do mero dissabor.

Ainda nesta toada, já é cediço que o mero inadimplemento contratual não enseja indenização por danos morais, justamente por entender a jurisprudência brasileira que se trata de situação que não transcende o liame do mero dissabor (grau menor). Contudo, como se observará a seguir, em casos de voraz agressão à dignidade humana (grau maior), a solução jurídica é outra. A Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem prolatado inúmeras decisões nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA A OFERTA ANUNCIADA. PLANO FAMILIAR. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECLAMAÇÕES DIRIGIDAS À OPERADORA PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA. SUBSTRATO FÁTICO ENSEJADOR DE DISSABORES DIANTE DE NEGÓCIO JURÍDICO QUE NÃO SE DESENVOLVEU DA FORMA ESPERADA PELO USUÁRIO. OFENSA A ATRIBUTOS DA PESSOA HUMANA NÃO CARACTERIZADO. INCONFORMISMO DO RECORRENTE SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que: o mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. "Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana" (REsp n. 1.129.881/RJ). Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 546608/RJ, REsp 827833/MG, REsp 744741/PR, REsp 201414/PA. Portanto, reclamações dirigidas à empresa de telefonia para solucionar problema relativo a divergência de valor de fatura não enseja, por si só, lesão a atributo da personalidade, mas tãosomente de cumprimento contratual. Inexistência de elementos de convicção no caso em apreço de ofensa anormal à atributo da pessoa humana.
- 2. Entrementes, não se conforma o Recorrente com o valor arbitrado a título de dano moral, pretendendo, unicamente, sua redução. Assim sendo, em atenção ao princípio da congruência, pelo qual a decisão do juiz está vinculada à causa de pedir e ao pedido, simples reforma da sentença para redução da quantia fixada por dano moral há de ser considerada. Em o fazendo, e tendo em vista que a situação posta na lide configura apenas inadimplemento contratual, estabeleço em R\$500,00 (quinhentos reais) o valor da reparação extrapatrimonial. A data da prolação da decisão que fixa o montante a ser indenizado por dano moral, no caso, a de julgamento do presente Inominado, deve ser tida como termo inicial para contabilização das parcelas relativas a atualização do valor da moeda.
- 3. Recurso conhecido e provido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
- 4. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, conforme permissão posta no Artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e art. 99 do Regimento Interno

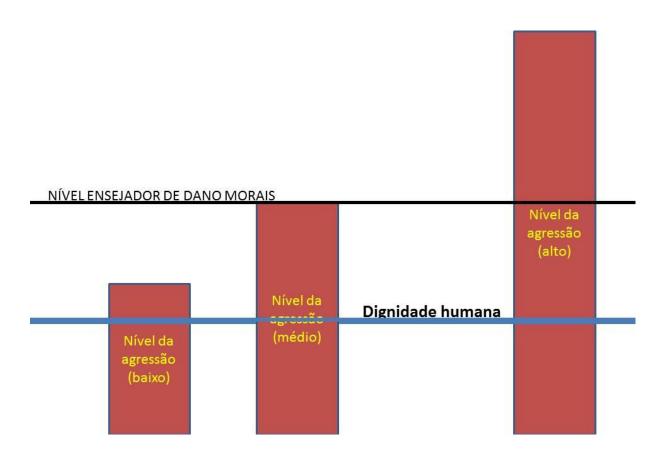
das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, porque não modificada a conclusão do julgador monocrático. (Acórdão n. 610906, 20111160018520ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 14/08/2012, DJ 17/08/2012 p. 198)

O julgado a seguir transcrito, da lavra do Tribunal de Justiça de São Paulo, é claro ao determinar que o dano hábil a ensejar indenização deve afetar de modo "efetivo" a dignidade humana, sob pena de ser emoldurado como mero dissabor. Eis o acórdão:

Prestação de serviços de telefonia - Ação indenizatória por danos materiais e morais - Ausência de prova de danos materiais.

Não houve <u>efetiva ofensa</u> a direito da personalidade, mas mero aborrecimento - Danos morais indevidos - Sentença mantida. Recurso não provido. (Acórdão n.APL9116012032007826SP9116012-03.2007.8.26.0000. Relator Silvia Rocha, 29ª Câmara de Direito Privado, julgado em 08/02/2012, publicado no dia 10/02/2012.)

A decisão pode ser ilustrado por meio de um singelo gráfico:



O Tribunal da Cidadania não singrou por viés diverso. Eis o que entendeu aquela corte:

ESTATUTO DO TORCEDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

PÊNALTI NÃO MARCADO. COMPENSAÇÃO POR ALEGADOS DANOS MORAIS DECORRENTES DE ERRO DE ARBITRAGEM GROSSEIRO, NÃO INTENCIONAL, AINDA QUE COM O CONDÃO DE INFLUIR NO RESULTADO DO JOGO. MANIFESTO DESCABIMENTO. ERROS "DE FATO" DE ARBITRAGEM, SEM DOLO, NÃO SÃO VEDADOS PELO ESTATUTO DO TORCEDOR. A PAR DE SER INVENCÍVEL A SUA OCORRÊNCIA. NÃO HÁ COGITAR EM DANOS MORAIS A TORCEDOR PELO RESULTADO PARTIDA. DANO INDESEJADO DA MORAL. **PARA** CARACTERIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL A CONSTATAÇÃO DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, NÃO SE CONFUNDINDO COM MERO DISSABOR PELO RESULTADO DE JOGO, SITUAÇÃO INERENTE À PAIXÃO FUTEBOLÍSTICA.

- 1. O art. 3º do Estatuto do Torcedor estabelece que se equiparam a fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor para todos os efeitos legais -, a entidade responsável pela organização da competição, bem como aquele órgão de prática desportiva detentora do mando de jogo. Todavia, para se cogitar em responsabilidade civil, é necessária a constatação da materialização do dano e do nexo de causalidade.
- 2. "Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros". (REsp 967623/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/06/2009) 3. É sabido que a Fifa tem vedado a utilização de recursos tecnológicos, por isso que o árbitro de futebol, para a própria fluidez da partida e manutenção de sua autoridade em jogo, tem a delicada missão de decidir prontamente, valendo-se apenas de sua acuidade visual e da colaboração dos árbitros auxiliares.
- 4. O art. 30 da Lei n. 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), atento à realidade das coisas, não veda o erro de fato não intencional do árbitro, pois prescreve ser direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões. Destarte, não há falar em ocorrência de ato ilícito.
- 5. A derrota de time de futebol, ainda que atribuída a erro "de fato" ou "de direito" da arbitragem, é a que também não tem o condão <u>de causar mágoa duradoura a ponto de interferir intensamente no bem-estar do torcedor</u>, sendo recorrente em todas as modalidades de esporte que contam com equipes competitivas. Nessa esteira, consoante vem reconhecendo doutrina e jurisprudência, <u>mero dissabor</u>, aborrecimento, contratempo, mágoa inerentes à vida em sociedade -, ou excesso de sensibilidade por aquele que afirma dano moral, são insuficientes à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão a direito da personalidade daquele que se diz ofendido.
- 6. De fato, por não se verificar a ocorrência de dano a direito da personalidade ou cabal demonstração do nexo de causalidade, ainda que se trate de relação equiparada a de consumo, é descabido falar em compensação por danos morais. Ademais, não se pode cogitar de inadimplemento contratual, pois não há legítima expectativa amparada pelo direito de que o espetáculo esportivo possa transcorrer sem que ocorra erro de arbitragem, ainda que grosseiro e em marcação que hipoteticamente possa alterar o resultado do jogo.
- 7. Recurso especial não provido. (REsp 1296944/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 01/07/2013)

No Recurso Especial 1329129, o entendimento não se convolou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEFEITO NO VEÍCULO.

INDEVIDO ACIONAMENTO DE AIR BAG. FATO DO PRODUTO. MERO DISSABOR.

- O indevido acionamento de *air bag* constitui fato do produto e, portanto, a empresa deve indenizar o consumidor pelos danos materiais daí advindos.
- Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor.
- A despeito da existência de frustração, o indevido acionamento de air bag não é causa ensejadora de compensação por danos morais.
- Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1329189/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

Noutra banda, corroborando com o que até então aqui se anunciou, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido indenização a título de dano moral nos casos em que reconhece um 'abalo razoável' aos direitos da personalidade, como se observa pelo acórdão a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. DEFEITOS DE FÁBRICA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FORNECEDOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE.

DESCABIMENTO.

- 1.- Segundo dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.
- 2.- "Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor" (REsp 554.876/RJ, Rel.

Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 17.2.04).

- 3.- Analisando as circunstâncias fáticas da causa, concluiu o Tribunal de origem que a agravada suportou transtornos que superaram o mero dissabor, motivo pelo qual condenou a agravante à reparação a título de danos morais, não podendo a questão ser revista nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula STJ/7.
- 4.- Em sede de Agravo Regimental não se discute questão que não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, representando inovação de argumento.
- 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 195.336/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 17/09/2012)

À vista dos ilustrativos julgados aqui colacionados, vem se consolidando no seio da jurisprudência brasileira uma infundada equiparação entre o mero dissabor e ausência de dano moral. Se se reconhece a existência de dano moral, seja qual for o grau de violação, a solução jurídica mais acertada não será a não concessão de indenização. A posição epicentral da dignidade humana² no ordenamento jurídico pátrio e seus novos delineamentos doutrinários, já apontados nesta obra, parecem conduzir a uma resposta diversa da que tem sido perfilhada pelos tribunais. Em um sistema jurídico em que a dignidade humana é levada a serio, quaisquer ofensas, sejam elas em grande, média ou pequena proporção, ensejarão uma indenização proporcional.

Aliás, é essa a lógica do sistema: agride-se muito, paga-se muito, agride-se pouco, paga-se pouco; e não: agride-se pouco, paga-se nada, apesar de sempre se apregoar que a "dignidade humana não consiste em um conceito de aplicação matemática" (SHEREIBER, 2011, p. 8), mas essa é a realidade arraigada na praxe jurídica brasileira. Caso reconheça-se o "mero dissabor", reconhece-se uma violação, conquanto minorada, à dignidade humana, logo, enseja uma indenização proporcional ao dano sofrido. Agora, em casos de inexistência de dano moral, de fato, não se pode dar enchança à ação indenizatória.

Caso um magistrado, na análise do caso concreto, convença-se de que houve uma agressão à dignidade humana- seja em qual for o patamar-, negar à parte postulante qualquer indenização é adversar aos novos contornos conferidos à dignidade humana, vista agora como "valor dos valores" nas palavras de Ferreira da Cunha (FERREIRA DA CUNHA, 2001, p. 212). Entende-se que a dignidade humana suscetibiliza-se ao juízo analítico do magistrado quanto à existência ou não de sua transgressão, quanto aos níveis dessa transgressão e quanto à quantificação do dano, valendo-se, para tanto, de todos aqueles já mencionados critérios jurisprudenciais. Contudo, a dignidade humana "sendo um fim e não um meio para o ordenamento constitucional, não se sujeita a ponderação" (SARMENTO, 2000, p. 196), isso quer dizer que o magistrado é impedido de valorá-la quando ela é de fato agredida. Ainda que se trate de uma agressão em menor grau, a dignidade humana não poderá ser ponderada pelo julgador, devendo ser, por conseguinte, devidamente reparada, caso contrário, estar-se-ia criando uma espécie de "princípio da bagatela" em matéria de direitos da personalidade, ou

-

² Junqueira de Azevedo contribui imensamente com o tema: "Se o direito é uma realidade cultural, o que parece hoje fora de dúvida, é a pessoa humana, na experiência brasileira, quem se encontra no ápice do ordenamento, devendo a ela se submeter o legislador ordinário, o intérprete e o magistrado." (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 2000, p.v-vii)

seja, lesão à dignidade não excedente a um limite tal determinado pelo magistrado, não será suficiente a forjar um título condenatório a danos morais.

Cumpre lembrar que o "mero dissabor" não é excludente de ilicitude ou de tipicidade, institutos hauridos das ciências criminais, caso uma pessoa viole a dignidade humana de outra aquela deverá ressarci-la, independente do grau de violação. Não cabe ao juiz que oficia no caso concreto, ao seu talante, valorar que a dignidade da parte no processo não fora agredida em tal jaez que ele entenda ser suficiente a ensejar a indenização. Repita-se: a dignidade é invalorável, o que é valorável são as circunstâncias em que se deu a agressão, o seu grau, as nuanças que envolvem o caso, a reprovabilidade da conduta, o caráter pedagógico e etc. O que se propõe é uma lógica na ordem do momento cognitivo do magistrado ao apreciar uma ação em que pleiteia danos morais em casos de transgressão à dignidade humana. O julgador deve se perguntar: houve violação à dignidade humana? Em caso afirmativo, passa-se à análise dos critérios jurisprudenciais e doutrinários disponíveis (já exaustivamente mencionados) para se definir o valor da indenização do dano moral, não podendo o menor grau de violação redundar numa espécie de perdão judicial, isto é, reconhece-se o ato ilícito, mas isenta o réu de pagar a indenização devida. Toda dignidade humana é digna de ser reparada, seja lá qual for o grau de violação.

4 CONCLUSÃO

O ambiente acadêmico, além das altercações referentes a um determinado assunto, também é reduto seguro de soluções a problemas advindos de um específico ramo da ciência. Portanto, o presente trabalho não poderia ser concluído sem uma tentativa de aplainar a aresta concernente ao mero aborrecimento em sede de dano moral.

Como se observou pelos poucos julgados colacionados, a existência do mero aborrecimento leva à inelutável resposta judicial pela não concessão de indenização por danos morais. Depreende-se dos julgados que o pedido de danos morais, nos casos de mero dissabor (o que já pode ser vislumbrado pelo magistrado quando da análise da exposição fática incrustada na petição inicial), constitui um palmar exemplo de pedido juridicamente impossível, pois se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto (DINAMARCO, 2001, p.298-299).

Atente-se que o que se conclui aqui é decorrente do que tem sido consignado nos julgamentos dos cortes de justiça brasileiras, o mero dissabor vem impedindo, de fato, que o autor postule a devida indenização, sendo nossos julgados a maior prova disso. A postura mais acertada do ponto de vista técnico, caso se siga essa ordem de raciocínio, não seria a prolação de sentença meritória no sentido da improcedência do pedido, mas sim, o proferimento de uma sentença de rejeição da inicial, por reputar o autor carecedor da ação, em face da causa de pedir gerar a "impossibilidade da demanda quando a ordem jurídica nega que os fatos como alegados pelo autor possam gerar direitos" (DINAMARCO, 2001, p. 299).

Frise-se, que essa solução seria no caso de adesão à tese de que o "mero dissabor" exclui a possibilidade de concessão de danos morais, viés do qual não comunga a presente obra. O mero dissabor constitui uma violação à dignidade humana, ainda que minorada, fato que não pode ser descurado pelo magistrado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 195.336/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 17/09/2012

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1296944/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 01/07/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1329189/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 610906, 20111160018520ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 14/08/2012, DJ 17/08/2012 p. 198.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 611999, 20110112236753ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 31/07/2012, DJ 24/08/2012 p. 288.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.APL9116012032007826SP9116012-03.2007.8.26.0000. Relator Silvia Rocha, 29ª Câmara de Direito Privado, julgado em 08/02/2012, publicado no dia 10/02/2012.

DINAMARCO, Cândido Rnagel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, v.II.

ELY, Jonh Hart. **Democracia e desconfiança:** uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERREIRA DA CUNHA, P. O ponto de Arquimedes. Coimbra: Almedina, 2001.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC, N.2;P.v-vii, 2000.

KANT, Emmanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

MORAES, Maria Celina Bondin de. **Danos à pessoa humana**: uma releitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PUFENDRF *Apud* SARLET, Ingo Wolfang. **A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

REALE, Miguel. **O projeto de Código Civil- situação atual e seus problemas fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 1986.

SANCHÍS, Luis Pietro. *Ideologia e interpretacion juridica*. Madrid: Tecnos, 1987.

SARLET, Ingo Wolfang. A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2000.

SHEREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Atlas, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela a personalidade no Ordenamento Civil- Constitucional Brasileiro, Temas de Direito Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004a.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004b.